Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 1
Visto

Ofício nº 216/2015/GP

Pato Branco, 9 de julho de 2015.

Senhor Presidente,

Conforme prevê o artigo 47, inciso V da Lei Orgânica do Município de Pato Branco nos dirigimos a Vossa Excelência para comunicar **veto integral** ao Projeto de Lei nº 75/2015, que revoga o §10, do art. 84, da Lei n° 1245, de 17 de setembro de 1993, que institui o regime jurídico único dos servidores públicos municipais da administração direta, autárquica e fundacional.

Encartado ao presente, encaminhamos as razões do veto ao supracitado Projeto de Lei.

Respeitosamente,

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
PROTOCOLO GERAL
10-JUL-2015-14:10-02882-1/2

A Sua Excelência o Senhor
ENIO RUARO
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 75/2015

Através do Projeto de Lei nº 75/2015, de autoria da Mesa Diretora, composta pelos vereadores Enio Ruaro, Claudemir Zanco, Guilherme Sebastião Silvério e Vilmar Maccari, o Legislativo revogou o §10, do artigo 84 da Lei 1245/93, instituído pela Lei 4.561/2015, que dispunha:

> **LEI Nº 4.561, DE 31 DE MARÇO DE 2015**
>
> **Altera o art. 84 da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993.**
>
> **A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:**
>
> **Art. 1º Insere o § 10 no art. 84, da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:**
> **"§ 10 Quando houver necessidade do servidor ausentar-se do serviço para fazer o acompanhamento do dependente em consultas médicas, fica assegurado o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas".**
>
> **Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**
> **Gabinete do Prefeito, 31 de março de 2015.**
> **AUGUSTINHO ZUCCHI**
> **Prefeito**

A Lei 4.561/2015, foi proposta pelo Executivo e aprovada pelos Senhores Vereadores.

O Projeto 75/2015, revogou, o § 10 do artigo 84 da Lei 1245/93, aprovado recentemente;

Deixando de lado o mérito da proposição, visualiza-se a existência de vício de iniciativa, o que pode gerar inconstitucionalidade formal da lei, justamente pela quebra do princípio da tripartição dos poderes.

Quanto a isso, deve-se lembrar que os três poderes, embora harmônicos, são independentes entre si, não cabendo ingerência do Legislativo sobre o Executivo, tampouco deste quanto aquele, inclusive e especialmente em sua função típica, qual seja, legislar. Além da função legislativa, cabe à essa Casa de Leis fiscalizar os atos do Executivo, mas não praticar ingerência.

Com isso, o veto é medida que se impõe, em especial para impedir a edição de lei manifestamente nula, violando o princípio do devido e eficiente processo legislativo.

Há, no caso vertente, inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que é de competência exclusiva do Chefe do Executivo Leis que disponham sobre

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos, conforme previsto no artigo 32, § 2º, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

No que concerne ao conceito de inconstitucionalidade formal, interessante é a abordagem feita pelo Professor CLÈVE[1]:

> **"A inconstitucionalidade orgânica, decorrente de vício de incompetência do órgão que promana o ato normativo, consiste numa das hipóteses de inconstitucionalidade formal. Com efeito, diz-se que uma lei é formalmente inconstitucional quando foi elaborada por órgão incompetente (inconstitucionalidade orgânica) ou seguindo procedimento diverso daquele fixado na Constituição(Inconstitucionalidade formal propriamente dita). Pode, então, a Inconstitucionalidade formal resultar de vício de elaboração ou de incompetência.**
>
> **É desnecessário lembrar que em nosso país a Inconstitucionalidade formal assume uma dimensão superlativa, na medida em que a Constituição Federal incorpora um série de dispositivos de natureza regimental, disciplinando de modo quase minucioso o processo legislativo. A distribuição de competências, inclusive da legislativa, entre os entes integrantes da Federação, inchados o Distrito Federal e os Municípios, torna a problemática ainda mais relevante."**

Desse modo, considerando que o projeto de lei trata de matéria de competência privativa do chefe do Executivo, contendo, inclusive, atribuições deste poder, verifica-se o vício de iniciativa.

Importante frisar que o Prefeito em sua qualidade de Chefe do Executivo poderá exercer o controle de constitucionalidade prévio ou preventivo por meio do Veto, que é forma de discordância, de julgamento ou de oposição formal do Executivo ao projeto aprovado pelo Legislativo, remetido para sanção e promulgação, é forma de controle preventivo da constitucionalidade.

Quando um projeto é vetado, que só pode ocorrer quando o mesmo for inconstitucional ou apresentar contrariedade ao interesse público (art. 66, § 1º, da CF – art. 36, Lei Orgânica Município), deverá ter motivação fundamentada, apontando-se a inconstitucionalidade e identificando a contrariedade ao interesse público, elementos constitutivos da sua validade.

O exercício do veto pelo chefe do Executivo, como uma forma de controle preventivo da constitucionalidade, tem caráter acessório e secundário, pois projetos de leis inconstitucionais podem ser sancionados pelo Prefeito, e o problema continua sem solução. Não pode o Chefe do poder executivo silenciar no momento do veto, dando causa a sanção e vício de iniciativa.

[1] Clèmerson Merlin Clève. A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. Editora RT, 1995, p32/33.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

Pelo princípio da simetria, esse dispositivo se aplica a todos os municípios paranaenses, tendo sua redação, inclusive, reproduzida no artigo 32, §2º, II, da Lei Orgânica Municipal, outrora mencionado.

Tendo em vista, às argumentações expedidas, veta-se integralmente o Projeto de Lei na forma apresentada pelos Srs. Vereadores.

Pato Branco, 09 de Julho de 2015.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Sayonara Tossulino de Almeida
Assessora Jurídica

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 5
Visto

PARECER JURÍDICO

MENSAGEM DE VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 75/2015, QUE REVOGA O § 10, DO ART. 84, DA LEI Nº 1245, de 17 DE SETEMBRO DE 1993, QUE INSTITUI O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL.

Através do Ofício nº 216/2015/GP, datado de 9 de julho de 2.015, o Sr. Prefeito Municipal de Pato Branco, apresentou tempestivamente, as razões do veto integral ao Projeto de Lei nº 75/2015, de sua autoria , dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco, composta pelos Vereadores Enio Ruaro, Claudemir Zanco, Guilherme Sebastião Silverio e Vilmar Maccari, que tem por objetivo revogar o § 10, do art. 84 da Lei nº 1.245/93 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pato Branco).

Justifica o Chefe do Executivo Municipal em sua mensagem de veto integral, de que a revogação do § 10, do art. 84 da Lei nº 1.245/93, proposta pelos Vereadores componentes da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco, incorre em vício de iniciativa, o que pode gerar inconstitucionalidade formal da lei, justamente pela quebra do princípio da tripartição dos poderes.

É brevíssimo relatório.

Efetivamente, assiste razão ao Chefe do Poder Executivo Municipal em vetar integralmente o Projeto de Lei nº 75/2015, por encontrar-se configurado no presente caso, s.m.j, vício de iniciativa quanto a propositura da referida matéria.

Ressaltamos que o posicionamento tanto da Procuradoria e Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa, quando da análise da matéria, foi no mesmo sentido das razões apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal em sua Mensagem de Veto Integral, razão pela qual ratificamos o parecer anteriormente exarado, colacionando o seguinte trecho abaixo reproduzido:

"Contudo, referida pretensão dos nobres edis esbarra na Lei Orgânica Municipal (art. 32, § 2º, inciso II), que estabelece dentre o rol de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, leis que disponha sobre "Servidores Públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 6
Visto

provimento de cargos", como ocorre no presente caso, pois a revogação objeto da proposição legislativa é dirigida a texto normativo do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pato Branco, podendo motivar o veto do Chefe do Poder Executivo Municipal."

Feitas essas considerações, competirá a Comissão de Justiça e Redação, manifestar-se sobre o veto na forma consignada no artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis, mediante apresentação de Projeto de Decreto Legislativo, propondo a sua rejeição ou aceitação.

Por derradeiro, cumpre ressaltar aos nobres edis, que o veto para ser rejeitado dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. (Art. 29, § 3º, IV da L.O M)

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 3 de agosto de 2015.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 7
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI N° 75/2015, QUE REVOGA O § 10, DO ART. 84, DA LEI N° 1245, DE 17 DE SETEMBRO DE 1993, QUE INSTITUI O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL.

Os membros da Comissão de Justiça e Redação se reuniram para analisar e emitir parecer ao **VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI N° 75/2015, QUE REVOGA O § 10, DO ART. 84, DA LEI N° 1245, DE 17 DE SETEMBRO DE 1993, QUE INSTITUI O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL.**

Justifica o Chefe do Executivo Municipal em sua mensagem de veto integral, de que a revogação do § 10, do art. 84 da Lei n° 1.245/93, proposta pelos Vereadores componentes da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco, incorre em vício de iniciativa, o que pode gerar inconstitucionalidade formal da lei, justamente pela quebra do princípio da tripartição dos poderes.

Feitas as considerações desta Comissão e revendo o § 10 do art. 84, da Lei n. 1.245 de 17 de setembro de 1993, compreendemos a necessidade de revogar o referido inciso, para que dessa forma seja proporcionado aos servidores públicos municipais, flexibilização, valorização e humanização diante das necessidades apresentadas por questões relacionadas a tratamento de saúde de seus familiares. Em relação à proposição em tela, emitimos **PARECER CONTRÁRIO** AO **VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI N° 75/2015, QUE REVOGA O § 10, DO ART. 84, DA LEI N° 1245, DE 17 DE SETEMBRO DE 1993, QUE INSTITUI O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL.**

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
07-Ago-2015-15:23-02002-1/1

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 5 de agosto de 2015

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

Claudemir Zanco – PROS
Presidente-Relator

Clóvis Gresele - PP
(Membro)

Laurindo Cesa – PSDB
(Membro)

Leunira V. Tesser
(Membro)

Vilmar Macarri-PDT
(Membro)

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor
ENIO RUARO
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, componentes da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento no artigo 57 do Regimento Interno desta Casa de Leis, submetem a apreciação e deliberação plenária, o seguinte **Projeto de Decreto Legislativo**:

Projeto de Decreto Legislativo nº ...5.../2015

Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei nº 75/2015, que revoga o parágrafo 10, do art. 84, da Lei nº 1.245 de 17 de setembro de 1993.

Art. 1° Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei nº 75/2015, que revoga o parágrafo 10, do art. 84, da Lei nº 1.245 de 17 de setembro de 1993.

Art. 2° Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Claudemir Zanco – PROS
Presidente-Relator

Leunira Viganó Tesser - PDT
(Membro)

Laurindo Cesa – PSDB
(Membro)

Vilmar Maccari - PDT
(Membro)

Clóvis Gresele - PP
(Membro)

JUSTIFICATIVA

Através do Oficio n° 216/2015/GP, datado de 9 de julho de 2.015, o Sr. Prefeito Municipal de Pato Branco, apresentou tempestivamente, as razões do veto integral ao Projeto de Lei n° 75/20 15, de sua autoria, dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco, composta pelos Vereadores Enio Ruaro, Claudemir Zanco, Guilherme Sebastião Silverio e Vilmar Maccari, que tem por objetivo revogar o § 10, do art. 84 da Lei n° 1.245/93 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pato Branco).

Justifica o Chefe do Executivo Municipal em sua mensagem de veto integral, de que a revogação do § 10, do art. 84 da Lei n° 1.245/93, proposta pelos Vereadores componentes da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco, incorre em vício de iniciativa, o qué pode gerar inconstitucionalidade formal da lei, justamente pela quebra do princípio da tripartição dos poderes.

Feitas as considerações desta Comissão e revendo o § 10 do art. 84, da Lei n. 1.245 de 17 de setembro de 1993, compreendemos a necessidade de revogar o referido inciso, para que dessa forma seja proporcionado aos servidores públicos municipais, flexibilização, valorização e humanização diante das necessidades apresentadas por questões relacionadas a tratamento de saúde de seus familiares.

Claudemir Zanco – PROS
Presidente-Relator

Leunira Viganó Tesser - PDT
(Membro)

Laurindo Cesa – PSDB
(Membro)

Vilmar Maccari - PDT
(Membro)

Clóvis Gresele - PP
(Membro)

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 11
Visto

DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 9 DE AGOSTO DE 2015

Rejeita o Veto Integral ao Projeto de Lei nº 75/2015, que revoga o § 10, do art. 84, da Lei n° 1.245, de 17 de setembro de 1993.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1° Rejeita o Veto Integral ao Projeto de Lei nº 75/2015, que revoga o § 10, do art. 84, da Lei n° 1.245, de 17 de setembro de 1993, que institui o regime jurídico único dos servidores públicos municipais da administração direta, autárquica e fundacional.

Art. 2° Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 9 de agosto de 2015.

Enio Ruaro
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 12

DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | QUARTA-FEIRA, 12 DE AGOSTO DE 2015 | ANO XXIX | NÚMERO 6443 | EDIÇÃO REGIONAL | PÁG. B1 | DIARIODOSUDOESTE.COM.BR

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 9 DE AGOSTO DE 2015

Rejeita o Veto Integral ao Projeto de Lei nº 75/2015, que revoga o § 10, do art. 84, da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Rejeita o Veto Integral ao Projeto de Lei nº 75/2015, que revoga o § 10, do art. 84, da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, que institui o regime jurídico único dos servidores públicos municipais da administração direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 9 de agosto de 2015.

Enio Ruaro
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 13

Ofício nº 416/2015

Pato Branco, 10 de agosto de 2015.

Senhor Prefeito:

Enviamos cópia do **Decreto Legislativo nº 4, de 10 de agosto de 2015,** que rejeita o Veto Integral ao Projeto de Lei nº 75/2015, que revoga o § 10, do art. 84, da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993.

Respeitosamente.

Enio Ruaro
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Augustinho Zucchi
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 10 DE AGOSTO DE 2015

Rejeita o Veto Integral ao Projeto de Lei nº 75/2015, que revoga o § 10, do art. 84, da Lei n° 1.245, de 17 de setembro de 1993.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1° Rejeita o Veto Integral ao Projeto de Lei nº 75/2015, que revoga o § 10, do art. 84, da Lei n° 1.245, de 17 de setembro de 1993, que institui o regime jurídico único dos servidores públicos municipais da administração direta, autárquica e fundacional.

Art. 2° Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 10 de agosto de 2015.

Enio Ruaro
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 15

DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | QUINTA-FEIRA, 13 DE AGOSTO DE 2015 | ANO XXIX | NÚMERO 6444 | EDIÇÃO REGIONAL | PÁG. B2 | DIARIODOSUDOESTE.COM.BR

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 10 DE AGOSTO DE 2015

Rejeita o Veto Integral ao Projeto de Lei nº 75/2015, que revoga o § 10, do art. 84, da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Rejeita o Veto Integral ao Projeto de Lei nº 75/2015, que revoga o § 10, do art. 84, da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, que institui o regime jurídico único dos servidores públicos municipais da administração direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 10 de agosto de 2015.

Enio Ruaro
Presidente
(Republicado por erro material)

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 16

LEI Nº 4.644, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

Revoga o § 10, do art. 84, da Lei n° 1.245, de 17 de setembro de 1993, que institui o regime jurídico único dos servidores públicos municipais da administração direta, autárquica e fundacional.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do § 5° do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 3, de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o § 10 do art. 84 da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria da Mesa Diretora, composta pelos vereadores Enio Ruaro – PR (Presidente), Claudemir Zanco – PROS (Vice-presidente), Guilherme Sebastião Silverio – PROS (1º Secretário) e Vilmar Maccari – PDT (2º Secretário).

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 13 de agosto de 2015.

Enio Ruaro
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 17
Visto

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 5/2015

OFÍCIO DO EXECUTIVO: 216/2014/GP, de 9 de julho de 2015.

RECEBIDO EM: 10 de julho de 2015

LIDO EM PLENÁRIO: 13 de julho de 2015

PARECER JURÍDICO EMITIDO EM: 3 de agosto de 2015

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 3 de agosto de 2015
Relator: Claudemir Zanco – PROS

SÚMULA: Rejeita o Veto Integral ao Projeto e Lei n° 75/2015, que revoga o § 10, do art. 84, da Lei n° 1245, de 17 de setembro de 1993.
(que institui o regime jurídico único dos servidores públicos municipais da administração direta, autárquica e fundacional. Revoga a Lei nº 4561, de 31 de março de 2015. Quando houver necessidade do servidor ausentar-se do serviço para fazer o acompanhamento do dependente em consultas médicas, fica assegurado o direito a ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas) – filho – consulta – médico - acompanhar), de autoria dos Vereadores Enio Ruaro (PR), Claudemir Zanco (PROS), Guilherme Sebastião Silverio (PROS) e Vilmar Maccari (PDT).

AUTORES: Vereadores membros da comissão de Justiça e Redação: Claudemir Zanco – PROS (Presidente e relator), Clóvis Gresele – PP, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT e Vilmar Maccari – PDT.

VOTAÇÃO NOMINAL

VOTAÇÃO UNICA: 10 de agosto de 2015 – Aprovado com 9 (nove) votos a favor e 2 (dois) votos contra.
Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PROS, Clóvis Gresele – PP, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio – PROS, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT e Vilmar Maccari – PDT.
Votaram contra, os vereadores José Gilson Feitosa da Silva – PT e Raffael Cantu – PC doB.

Decreto Legislativo nº 4, de 10 de agosto de 2015.

PUBLICADO na página B1 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 6443, de 12 de agosto de 2015.

REPUBLICADO na página B2 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 6444, de 13 de agosto de 2015, por erro material, ou seja, constava a data de 9 de agosto de 2015 na primeira publicação e a data correta é 10 de agosto de 2015.

INFORMADO O EXECUTIVO EM: Ofício nº 416, de 10 de agosto de 2015.
RECEBIDO ÀS 16 horas

Lei nº 4644, de 13 de agosto de 2015 - Promulgada pelo Presidente Enio Ruaro.

PUBLICADA na página B1 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 6446, de 15 e 16 de agosto de 2015.